



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.004080/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.111 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente RENATO RODRIGUES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.
ERRO NA INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Deve ser considerada como insubsistente a infração por compensação indevida de IRRF, quando for devidamente comprovada que a respectiva fonte pagadora não remunerou o sujeito passivo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 28/08/2007, em desfavor do contribuinte acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações *de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.768,72 e omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.744,74.*

Da Impugnação

O interessado apresentou impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório da Resolução de Diligência:

- desconhece a empresa Essência Construções Ltda. (CNPJ 68.369.453/0001-23);
- trabalha para a empresa Tecla Industrial Ltda. (CNPJ 60.852.746/0001-55) e não apresentou declaração nesse ano-calendário por estar dispensado, uma vez que seu salário mensal era de R\$ 821,80.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-40.366 (e-fls. 44/50), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Da análise dos autos, verifica-se notadamente pela pesquisa de fl. 21, que a fonte pagadora **TEKLA PARTICIPAÇÕES LTDA.** informou em DIRF rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.744,74, com o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 18,30, recebidos em nome do contribuinte, o qual deixou de informá-los em sua declaração de ajuste anual (fls. 12/15 e 19/20), dando ensejo à fiscalização a tributar corretamente o valor omitido.

...

Conforme já foi assinalado, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil só há comprovação de recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18,30, o qual já foi considerado no imposto apurado constante do presente lançamento, o que permite concluir que a glosa foi corretamente aplicada.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 58), reiterando que houve erro na informação de rendimentos pessoa jurídica e que nunca houve rendimento da fonte pagadora Essência Construções, sendo a fonte correta a Tekla Industrial.

Da Resolução de Diligência

Em 22/06/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 95/97) para que a Unidade de Origem providenciasse a elaboração de informação fiscal acerca dos documentos acostados, nos seguintes termos:

instrua o presente processo com DIRF eventualmente transmitida pela fonte pagadora Essência Construções Ltda., na qual constem rendimentos tributáveis pagos ao ora Recorrente; e

Caso exista DIRF com as informações detalhadas no quesito acima, intime a fonte pagadora, na pessoa de seus representantes legais, para que prestem esclarecimentos sobre o vínculo mantido com o Recorrente, comprovando-o caso exista, e apresentem DIRF e comprovantes de pagamento de salário do ano-calendário 2003.

A Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 8ªRF, CONTCARF produziu, informação fiscal solicitada (e-fls. 102), in verbis:

1. Através da Resolução 2001-000.045 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária (e-fls. 95/97), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF determina que se “instrua o presente processo com DIRF eventualmente transmitida pela fonte pagadora Essência Construções Ltda., na qual constem rendimentos tributáveis pagos ao ora Recorrente”.

2. Atendendo ao determinado, juntamos aos autos às e-fls. 99/101, a DIRF que foi transmitida pela empresa em questão e o Relatório de Detalhamento Mensal de Beneficiário, extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, onde fica demonstrado que para o CPF e interessado acima especificado – AC 2004, só foi apresentada a DIRF transmitida pela empresa TEKLA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 60.852.746/0001-55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.768,72.**

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresentou **comprovantes de rendimentos** (e-fls. 6) emitido por Tekla Industrial LTDA.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 44/50):

...

Da análise dos autos, verifica-se notadamente pela pesquisa de fl. 21, que a fonte pagadora **TEKLA PARTICIPAÇÕES LTDA.** informou em DIRF rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.744,74, com o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 18,30, recebidos em nome do contribuinte, o qual deixou de informá-los em sua declaração de ajuste anual (fls. 12/15 e 19/20), dando ensejo à fiscalização a tributar corretamente o valor omitido.

...

Conforme já foi assinalado, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil só há comprovação de recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18,30, o qual já foi considerado no imposto

apurado constante do presente lançamento, o que permite concluir que a glosa foi corretamente aplicada.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto n.º 3.000/99 define que este *somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, *poderão ser deduzidos* (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - *o imposto retido na fonte* ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º *O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pois bem!

Analisando o presente caso, infere-se que o recorrente tem razão em sua argumentação, de fato não foi identificada nenhuma informação em DIRF prestada por Essência Construções LTDA., em favor do sujeito passivo.

Esta situação foi confirmada pela informação fiscal (e-fls. 102), que informa que a única informação constante nos sistemas informatizados da SRFB dizem respeito a Tekla Industrial LTDA.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, *voto pela exoneração integral da infração de compensação indevida de IRRF.*

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura